



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 963.837 - RS (2007/0146200-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ULMERINDO ALBINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MAGALI THAIS LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem.

2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade *ad causam* da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, § 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, § 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 963.837 - RS (2007/0146200-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ULMERINDO ALBINO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 MAGALI THAIS LEDUR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Ulmerindo Albino Ferreira e Outros com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPETÊNCIA.

Se o numerário arrecadado a título de imposto de renda foi transferido para o Estado do Rio Grande do Sul, em razão do disposto no art. 157, I, da Constituição, a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Contra esse acórdão ambas as partes ainda opuseram embargos declaratórios, os quais foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO, NA FONTE, SOBRE RENDIMENTOS PAGOS PELO ESTADO-MEMBRO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - LEGITIMAÇÃO PASSIVA - COMPETÊNCIA - EXPLICITAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1 - O acórdão, ao afirmar, fundado no art. 157, I, da Constituição de 1988, que a Justiça Estadual é competente para julgar causas que digam respeito ao imposto de renda incidente sobre valores pagos aos servidores estaduais, não está a negar vigência ao art. 43 do Código Tributário Nacional, pois não nega que a competência impositiva é da União.

2 - Cuidando-se de tributo da competência impositiva da União, mas cujo produto pertence ao Estado, que o arrecada, é deste o interesse e a legitimação para a lide em que se discute sua exigibilidade.

3 - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados e pelo Distrito Federal, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pertence a essas unidades federativas, não ingressando nos cofres da União (art. 157, I, da CF/88).

4 - A ação em que o sujeito passivo postula a restituição desse tributo, indevidamente descontado, deve ser direcionada ao Estado, ou ao Distrito Federal, a cujos cofres o numerário foi endereçado. A União não é parte passiva legítima em tais lides e, excluída ela da lide, esta não é da competência da Justiça Federal. O acórdão, que assim decide, não viola o art. 109, I, da Constituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1988.

5 - Se a União entende ter interesse jurídico na lide, cabe-lhe requerer, tempestivamente, sua admissão na qualidade de assistente (art. 50 do CPC), antes do respectivo julgamento. Incabível tal pretensão formulada em embargos declaratórios.

6 - Embargos declaratórios conhecidos e providos para explicitar os fundamentos do acórdão, sem alteração do dispositivo.

No recurso especial, os autores apontam contrariedade aos arts. 458, II, 480 e 535, II, do CPC, e defendem a nulidade do julgamento dos embargos declaratórios por suposta negativa de prestação jurisdicional. Também alegam que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte e violou o art. 43 do CTN, na medida em que deixou de conferir à União – a qual detém competência para instituir e cobrar o Imposto de Renda – legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo desta ação de repetição de indébito tributário, não obstante o objeto da ação seja o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação ao resgate de contribuições vertidas a entidade de previdência privada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 963.837 - RS (2007/0146200-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem.

2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade *ad causam* da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressaltado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, § 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, § 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem. Quanto a este aspecto, portanto, o recurso especial é inadmissível, consoante enunciam as Súmulas 282 e 356 do STF.

Da mesma forma, afasto a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

No que se refere à alegada contrariedade ao art. 43 do CTN, assim como em relação à suscitada divergência jurisprudencial, o recurso especial não procede.

A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009).

Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade *ad causam* da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto de Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Precedentes: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

818.709/RO, Rel Min. Herman Benjamin, DJ. 11.3.2009; REsp 884.046/PE, Rel Min. Eliana Calmon, DJ. 24.9.2008; AgRg no Ag 430.959/PE, Rel Min. Humberto Martins, DJ. 15.5.2008; REsp 874.759/SE, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 23.11.2006.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETIDO NA FONTE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDORES ESTADUAIS - DEMANDA QUESTIONANDO ISENÇÃO - UNIÃO - ILEGITIMIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

Nas demandas movidas por servidores públicos estaduais questionando o imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é dos Estados da Federação; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. A União é nessas demandas parte ilegítima. Precedentes: REsp 694.087/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.8.2007 e REsp 594.689/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.9.2005.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006)

Convém ressaltar meu entendimento pessoal, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributárias.

Vale a pena conferir o teor do art. 18 do Decreto-Lei 1.089, de 2 de março de 1970: *"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho (...)"* O § 2º do referido artigo complementa: *"A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma deste artigo, somente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês."*

Também o art. 5º do Decreto-Lei 1.198, de 27 de dezembro de 1971, dispõe que *"compete à União efetuar o pagamento da restituição do imposto de renda descontado a maior dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios e incorporado às respectivas receitas, na forma autorizada na legislação em vigor"*. O § 1º do citado artigo ressalva: *"§ 1º As importâncias restituídas de acordo com este artigo serão debitadas à conta da pessoa jurídica de direito público retentora do imposto no Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ou no Fundo de Participação dos Municípios, e compensadas nas respectivas quotas de participação, na forma a ser estabelecida pelo Ministro da Fazenda."*

Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou no sentido de haver interesse da União em figurar como ré em ações em que se discute a tributação pelo Imposto de Renda de servidores públicos estaduais ou municipais. Confira-se excerto do Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005:

"(...)

9. Assim, é de se perquirir se eventual discussão acerca do imposto de renda deve necessariamente ser travada na Justiça Federal ou se pode se dar no âmbito da Justiça Estadual, sem a participação da União.

10. A competência da Justiça Federal encontra-se definida no art. 109 da Constituição da República, e dentro desta competência estão as causas em que a União for autora, ré, assistente e oponente.

11. Destarte, é de se perguntar se há interesse da União para figurar nessas ações como ré.

12. A resposta é positiva. Seja porque o tributo é de competência da União, o que implica ter toda a legislação aplicável à espécie em nível federal, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*defesa por vários entes pode trazer um grau de incerteza e descoordenação elevado, inclusive gerando jurisprudência contrária para **todos** os casos. Seja porque a condenação que eventualmente advenha dessas ações possa resultar em imposto de renda recolhido a menor para a União na declaração anual de ajuste, já que o servidor municipal ou estadual pode ter outras fontes de rendimentos, ou mesmo em imposto a restituir, o que é mais provável.*

13. Claro está que se deve buscar conjugar todos esses elementos que foram colhidos eficientemente pela douta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT junto à STN e à SRF, com as preocupações ora expostas no presente Parecer.

14. Desta maneira, a solução que se mostra mais adequada – ainda que não seja perfeita – passa pela necessidade de a União figurar no pólo passivo dessas ações, pelo fato de se estar diante de um imposto da competência da União, cuja totalidade da legislação dela emanou, e que necessita ser defendida judicialmente de forma coordenada, bem como pelo fato de que na hipótese de o contribuinte declarar o indébito na declaração de ajuste anual do imposto de renda, a União sentirá os reflexos de tal ato, seja num imposto pago a menor, seja na forma de restituição, a qual, obviamente, há de ser realizada pela Secretaria da Receita Federal, com recursos do Tesouro Nacional.

15. Todavia, não se deve olvidar que o recolhimento indevido deu-se por parte do Estado ou do Município, e não por parte da União. Dessa forma, ainda que a União defenda a tributação do imposto de renda de servidores públicos estaduais ou municipais, o que ora se propõe, deverá requerer expressamente que eventual condenação judicial recaia exclusivamente sobre o outro Ente que figurar na ação no pólo passivo – Estado ou Município - já que ele foi o destinatário único do tributo recolhido (necessidade de se prequestionar os arts. 157, I e 158, I, ambos da Constituição da República).

16. Com essa solução busca-se harmonizar as conclusões trazidas no Parecer PGFN/CAT/Nº 1647/2004, com a necessidade de se defender judicialmente a legislação do imposto de renda de forma coordenada, pelo Órgão da União que tem a competência legal para representá-la em matéria fiscal, e de se precaver de eventuais reflexos que condenações que tais possam trazer nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda."

Considerando, no entanto, a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser observada a orientação jurisprudencial predominante.

À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0146200-9

REsp 963.837 / RS

Número Origem: 200371000508748

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ULMERINDO ALBINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MAGALI THAIS LEDUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência decorrente de Liquidação de Entidade de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária